

Parecer n. 447/2016 – PRCON/PGDF

Processo n. 0410-000604/2015

Interessado: Rosylane Nascimento das Mèrces Rocha.

Assunto: Dispensa de ponto de servidora para comparecimento em reuniões de Conselho de Classe.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. POSSIBILIDADE. CONSELHEIRO ELEITO. CARGO HONORÍFICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DISPENSA DE PONTO. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 3.268/57, os membros do Conselho Federal de Medicina ocupam cargo público de natureza honorífica.
2. A ocupação de cargo honorífico não se enquadra nas hipóteses de proibição de acumulação de cargos públicos em razão de seu caráter transitório e diante da ausência de vínculo empregatício.
3. Não há óbice legal para a participação de servidor público ocupante de cargo efetivo em reuniões de Conselho de Classe (no caso Conselho Federal de Medicina), como Conselheiro eleito (cargo honorífico), desde que demonstrado e atestado pela chefia que há compatibilidade de horário e que a ausência eventual não compromete o bom desempenho das atribuições do cargo na Administração Pública Distrital.
4. As hipóteses de afastamento previstas na LC 840/2011 (artigo 152 e ss.) tratam de situações em que não é possível ao servidor continuar exercendo as funções do cargo efetivo que ocupa. Já os afastamentos previstos no Decreto nº 29.290/2008 pressupõem a incompatibilidade

Folha nº 23
Processo nº 91000604/2015
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39259-7

[assinatura]

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 06/06/2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____



de horário com o exercício do cargo público efetivo ou em comissão. Assim, verifica-se que ambos normativos disciplinam casos em que há prejuízo ao exercício pleno do cargo público, o que não impede que outros afastamentos, não enquadrados nos dispositivos em questão, e que não impliquem prejuízo ao pleno exercício da função, possam ser deferidos a critério da chefia imediata ou autoridade nomeante, conforme previsto no artigo 63 da LC 840/2011, mediante compensação de horário.

5. A participação de servidor efetivo em reuniões de conselho de classe como conselheiro eleito (cargo honorífico) não se enquadra nas hipóteses previstas no Decreto nº 29.290/2008, não sendo, portanto, possível a dispensa de ponto.

Excelentíssima Procuradora-Chefe,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta acerca da possibilidade de se conceder dispensa de ponto a servidora pública efetiva para comparecimento em reuniões do Conselho Federal de Medicina (CFM), para o qual foi eleita Conselheira Federal.

A consulta tem origem no Memorando nº 209/2015-COSST/Subsaúde/SEGAD (fl. 02), subscrito pela servidora interessada, à época Coordenadora de Segurança e Promoção à Saúde.

Nos termos da declaração funcional acostada aos autos (fl. 08), constata-se que a interessada possui vínculo de natureza efetiva com a Administração Pública distrital, tendo sido empossada no cargo de Médica – Medicina do Trabalho (código CM-21), em 10/05/2007.

Paralelamente, em 1º de outubro 2014, a servidora foi eleita para o cargo de Conselheira Federal do Conselho Federal de Medicina (fls. 15/16).



Após manifestação favorável ao pleito por parte da Subsecretária de Segurança e Saúde no Trabalho, Memorando nº 159/2015-Subsaúde/SEGAD (fls. 03), os autos foram encaminhados à Coordenação de Carreiras e Provimento - COCAP, para análise e manifestação sobre a matéria.

A Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, solicitou o envio da matéria à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para conhecimento, manifestação e consolidação do tema, tendo em vista a relevância da matéria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre salientar que parte da consulta restou prejudicada em razão da exoneração da servidora do cargo em comissão, conforme publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de abril de 2016 (em anexo).


Assim, o questionamento de fl. 20 no que se refere à “permanência do cargo em comissão, caso possível o afastamento demandado” está prejudicado, restando o questionamento sobre a possibilidade de afastamento de servidores efetivos para participação de reuniões de Conselho de Classe.

Passando-se ao mérito, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no *caput* do art. 37, que a atuação da Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

O Texto Constitucional destaca, ainda, diversas outras diretrizes a serem seguidas no desempenho das atividades administrativas, sendo uma delas a que trata sobre a acumulação remunerada de cargos públicos.

Veja-se o que dispõe o dispositivo constitucional:

Folha nº 24
Processo nº 410.000.609/2015 3
Rubrica: *MR* Matrícula: 39759.7





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;** (grifo nosso).

Como se percebe, a regra consagrada pela Carta Magna é de proibição da acumulação remunerada de cargos públicos. Porém, nos casos em que haja compatibilidade de horário, a própria Constituição traz algumas exceções, a exemplo da acumulação de dois cargos de profissionais de saúde, prevista no art. 37, XVI, "c".

Nesse sentido, o art. 19, inciso XV, alínea "c", da Lei Orgânica do Distrito Federal¹ contém disposição com redação idêntica ao Texto Constitucional.

Cumpra esclarecer que o cargo de Conselheiro Federal do Conselho Federal de Medicina (autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público), nos termos da Lei nº 3.268/57, possui natureza honorífica. Veja-se o que dispõe referido diploma normativo:

Art. 6º **O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.** (grifo nosso).

Tal qualificação é corroborada pelo Regimento Interno do CFM, aprovado pela Resolução nº 1.998/2012, nos seguintes termos:

¹ XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



Art. 4º O cargo de conselheiro dos Conselhos de Medicina, **considerado serviço público relevante**, é de **natureza honorífica**, salvo os casos previstos em lei.

Vê-se que, além de ser considerado serviço público, o cargo de conselheiro é enquadrado como honorífico. Resta, então, saber se há possibilidade de acumulação de cargo efetivo com cargo de natureza honorífica.

Como se sabe, os agentes honoríficos “*são as pessoas convocadas, designadas ou nomeadas para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem vínculo empregatício ou estatutário, e geralmente sem remuneração. Estes serviços constituem os serviços públicos relevantes (munus público). Exemplos: Jurado, mesário eleitoral, etc*”.²

Assim, verifica-se que o cargo honorífico tem como características a transitoriedade e a ausência de vínculo empregatício ou estatutário com o Ente Estatal, além da ausência de remuneração (em regra).

Diante de tais características, em especial a eventualidade e ausência de vínculo com o Poder Público, parece não haver razão para impedir a acumulação de cargo efetivo com cargo honorífico, desde que haja compatibilidade de horário.

Corroborando tal entendimento, é válido colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles³ acerca da acumulação de cargos em relação aos agentes honoríficos:

Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício. (grifo nosso).

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Agente_honor%C3%ADfico

³ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Folha nº 25
Processo nº 910 000604/2015
Rubrica: [assinatura] 39759.7



Na mesma linha do acima exposto, vale transcrever o entendimento firmado na jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MÉDICO - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS COM CARGOS HONORÍFICOS - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE E LESIVIDADE AOS COFRES PÚBLICOS NÃO VERIFICADAS - RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS.

1 - Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação popular ajuizada com a finalidade de desconstituir vínculos funcionais de servidor público federal com a Administração Pública, ao argumento de que houve afronta às normas constitucionais que tratam dos limites de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

2 - A ação popular encontra-se prevista no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e visa à nulidade dos atos administrativos eivados de ilegalidade e, ainda, considerados lesivos ao patrimônio público.

3 - A garantia de cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde encontra previsão no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. Tal situação é assegurada ao servidor, desde que haja compatibilidade de horários e que seja respeitado o teto previsto no art. 37, XI.

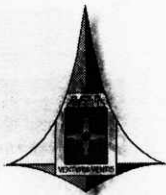
4 - A cumulação de dois cargos privativos de médico com outro cargo de natureza administrativa junto a autarquias, como, por exemplo, o CREMERJ, não se revela ilegal, visto que este cargo possui caráter honorífico, sem vínculo funcional com a Administração e sem direito a remuneração.

5 - Não há qualquer indício de que os valores recebidos pelo servidor público federal, referentes a vantagens e gratificações decorrentes do exercício dos cargos efetivos, tenham sido indevidamente pagos em razão da ausência do servidor nos nosocômios em que se encontra lotado. O fato do servidor ocupar dois cargos administrativos, por si só, não é motivo suficiente a demonstrar que não cumpre a carga horária estipulada nos hospitais em que trabalha. Não se desincumbiu o autor popular do ônus de comprovar suas alegações.

6. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade do ato atacado, tampouco a lesividade aos cofres públicos, requisitos essenciais à ação popular, o recurso interposto não merece ser provido.

7 - Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida. (TRF-2 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : REEX 201051010171300, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julgado em 01/07/2013). (Grifo nosso).

Outro ponto digno de nota diz respeito à remuneração dos cargos. No presente caso, assim como na quase totalidade dos cargos honoríficos, apenas o cargo efetivo da servidora (médica do trabalho) é remunerado, sendo que o cargo



honorífico de Conselheira Federal não pode ser remunerado consoante preveem o Estatuto e o Regimento interno do CFM, respectivamente:

Art. 14 - **A função de conselheiro não é remunerada**, cabendo no entanto a concessão de diárias e/ou jetons quando da realização de tarefas do respectivo Conselho, na forma que vier a ser regulada pelo Conselho Federal de Medicina e em cada Conselho Regional, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 47. O mandato de conselheiro poderá se extinguir antes do seu término normal, em razão da prática de falta grave, após indicação da Diretoria e aprovação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros efetivos que compõem o corpo de conselheiros do CFM, garantindo-se ao conselheiro a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. **Entende-se por falta grave praticada por conselheiro:**

I - for proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que preste serviços aos Conselhos de Medicina;

II - **exercer função remunerada pelos Conselhos de Medicina**; (grifo nosso).

Assim, em mais um aspecto se mostra razoável e compatível com a CF/88 o requerimento da servidora, considerando que apenas um dos cargos é remunerado e que o art. 37, XVI da Constituição veda a "**acumulação remunerada de cargos públicos**".

Ressalte-se que o cargo de Conselheiro do Conselho Federal de Medicina, além de ser honorífico, é privativo de médico, senão vejamos o que dispõe a Lei 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina:

Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo:

(...)

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), **dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional**.

Folha nº 26

Processo nº 410 000 609/2015 7

Rubrica: *re* 39759-7 *S*



Tal entendimento foi reforçado pela Resolução nº 1541/1998 do Conselho Federal de Medicina, nos seguintes termos:

Da Composição dos Conselhos

Art. 9º - O Conselho Federal de Medicina contará com um conselheiro titular e um conselheiro suplente por unidade da federação.

§1º - Os conselheiros do Conselho Federal de Medicina são eleitos dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional, brasileiros natos e naturalizados, os quais não necessariamente precisam ser conselheiros do Conselho Regional onde estão inscritos.

Depreende-se, portanto, conforme enquadramentos legais acima expostos, que a requerente pretende exercer, cumulativamente, um cargo efetivo e outro de natureza honorífica, que também é privativo para médicos.

No ponto, cumpre salientar que a Constituição autoriza que sejam acumulados dois cargos efetivos ou empregos públicos remunerados em situações específicas (como no caso de profissionais de saúde). Assim, inexistente razão para se negar ao servidor efetivo a possibilidade de exercício do seu cargo e de um cargo honorífico, em especial para que seja estimulada a participação cívica do servidor em cargos que não são, em regra, remunerados.

No caso, necessário se mostra realizar uma interpretação teleológica do dispositivo constitucional, buscando-se a finalidade da norma. Por isso, deve-se aplicar à espécie o brocardo jurídico, segundo o qual "*quem pode o mais, pode o menos*".

Por todos os argumentos acima apontados, não se vislumbram impeditivos de ordem legal ou constitucional ao acolhimento do pleito, desde que não haja prejuízo ao desempenho das atividades desempenhadas no cargo efetivo.

No que toca à exigência de compatibilidade de horários, deve-se ressaltar que o comparecimento às reuniões do Conselho se dá de forma esporádica, não exigindo, em tese, o afastamento permanente da interessada de suas atribuições como Médica.



Confira-se o que dispõe o Regimento Interno do CFM a respeito das reuniões:

Art. 23. As comissões transitórias e câmaras técnicas serão criadas por meio de resolução, para fins específicos e definidos, sempre que o plenário achar conveniente, dando preferência em sua composição aos conselheiros efetivos ou suplentes, podendo delas fazer parte médicos não pertencentes ao corpo de conselheiros do CFM ou outros profissionais, bem como ter convidados em suas reuniões.

(...)

Art. 29. O CFM realizará reuniões plenárias ordinárias mensais, por convocação do presidente, cujas datas serão previamente divulgadas.

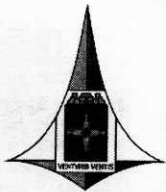
Ademais, cumpre acrescentar que o cargo de Conselheiro Federal é de natureza transitória. No presente caso já foi estabelecida a data para o término do mandato (de 01/10/2014 a 30/09/2019).

Outro ponto que merece destaque é quanto ao enquadramento do afastamento na legislação distrital. O documento de fl. 03 menciona que a solicitação encontraria amparo "no artigo 18 do Decreto 29.290/2008, complementado pela Circular nº 010/2013/SUGEP/SEAP/2013 e artigo 145 da Lei Complementar nº 840/2012".

Com a devida vênia, entende-se que nenhum dos normativos citados no requerimento servem para justificar a participação da requerente no Conselho Federal de Medicina, o que leva, inclusive, à necessidade de revisão da Portaria acostada à fl. 4 em que a Secretaria de Saúde autorizou a dispensa de ponto para participação de diversos servidores em reuniões do Conselho Regional de Medicina.

Com efeito, tanto a Lei Complementar nº 840/2011, quanto o Decreto nº 29.290/2008, ao tratar das hipóteses de afastamento do servidor público, pressupõem a incompatibilidade de horário entre a atividade a ser desempenhada e o exercício das atribuições do cargo público ao qual está vinculado o servidor.

Folha nº 27
Processo nº 410 000 6004/2015
Rubrica: [assinatura] Matrícula 39954-7 [assinatura]



Nesse sentido, a LC 840/2011, conforme disciplinado nos artigos 152 e seguintes, autoriza afastamentos para:

- a) *Exercício em Outro órgão ou entidade (em outro cargo ou em outro órgão);*
- b) Exercício de Mandato Eletivo;
- c) Estudo ou Missão no Exterior;
- d) Participar de Competição Desportiva;
- e) Participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*;
- f) Frequência em Curso de Formação

A LC 840/2011 também autoriza a ausência do servidor nos seguintes casos:

Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:

I – por um dia para:

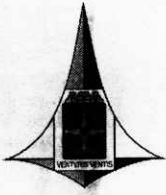
- a) doar sangue;
- b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero;

II – por até dois dias, para se alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;

III – por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.

Verifica-se que tanto nos casos de afastamento (artigo 152 e ss.) como nos de ausências (artigo 62), a Lei trata de hipóteses em que não é possível o exercício pleno do cargo a que está vinculado o servidor.



Há, ainda, as hipóteses de concessão de horário especial, conforme previsto no artigo 61 da LC 840/2011:

Art. 61. Pode ser concedido horário especial:

I – ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial;

II – ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

III – ao servidor matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

IV – na hipótese do art. 100, § 2º.

§ 1º Para o servidor com deficiência, o horário especial consiste na redução de até vinte por cento da jornada de trabalho.

§ 2º Nos casos dos incisos II a IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§ 3º O servidor estudante tem de comprovar, mensalmente, a frequência escolar.

O Decreto nº 29.290/2008, por seu turno, disciplina o afastamento, mediante dispensa de ponto, para os casos previstos em seu artigo 1º e 18:

Art. 1º. O afastamento, mediante dispensa de ponto, para estudo, congressos, seminários ou reuniões similares de servidor e empregado dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e das empresas públicas custeadas total ou parcialmente com recursos do Distrito Federal, será regido pelas disposições deste Decreto.

Art. 18. Caberá, ainda, o afastamento, mediante dispensa de ponto, de servidor ou empregado da Administração Direta e Indireta Distrital para comparecer a congresso, conferência ou reunião similar, cuja finalidade seja de interesse da Administração Pública Distrital.

Observa-se, assim, que o Decreto disciplina hipóteses de afastamento não previstas na LC 840/2011 (artigo 152 e ss.), conforme acima transcrito, mas que são autorizados para casos em que se constata haver interesse da administração, mediante dispensa de ponto, não havendo nas hipóteses legais a previsão de afastamento para participação de Conselhos de Classe.

Cumprе salientar que a participação de servidor público em reuniões de Conselhos de Classe, em geral, não demanda a necessidade de afastamento do

Fls. nº 28
Processo nº 410 000 604/2015 11
Rubrica *me* Matrícula 39754-7



cargo efetivo, tampouco se mostra necessária a dispensa de ponto, sendo possível, conforme o caso, haver compensação de horário (artigo 63 da LC 840/2011).

Dessa forma, ainda que a situação não se enquadre nas hipóteses legais de afastamento previstas na LC 840/2011 (artigo 152 e ss.) bem como no Decreto nº 29.290/2008 (artigos 1º e 18), tal fato não implica a necessária impossibilidade de comparecimento de servidor público a reuniões de conselho de classe, como conselheiro eleito, desde que haja compatibilidade de horário.

Assim, não se vislumbra óbice para aplicação do instituto da compensação de horário, nos termos do preconizado no art. 63, da Lei Complementar nº 840/11, que assim dispõe:

Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência.

§ 1º O atraso, a ausência justificada ou a saída antecipada são computados por minutos, a serem convertidos em hora, dentro de cada mês.

§ 2º Apurado o tempo na forma do § 1º, são desprezados os resíduos inferiores a sessenta minutos.

§ 3º Toda compensação de horário deve ser registrada pela chefia imediata junto ao setor de pessoal da repartição.

Dessa forma, verificando-se ser possível que a servidora compareça às reuniões do Conselho Federal de Medicina sem prejuízo das atribuições que exerce no cargo efetivo, o que deve ser atestado pela chefia imediata, não há óbices legais para o deferimento do pleito.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se ser possível que servidor ocupante de cargo efetivo participe de reuniões do Conselho de Classe, como Conselheiro eleito




(cargo público honorífico), desde que haja compatibilidade de horário e não haja prejuízo das atribuições exercidas na administração distrital, não sendo possível a dispensa de ponto por falta de amparo legal.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília/DF, 30 de maio de 2016.


SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora do Distrito Federal
Matrícula: 174.801-7

Folha nº: 29
Processo nº: 410 000 609/2015
Rubrica:  Matrícula: 39.754-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 410.000.604/2015
INTERESSADO: Rosylane Nascimento das Mercês Rocha
ASSUNTO: Dispensa de ponto

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 447/2016 – PRCON/PGDF, exarado
pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Sarah Guimarães de Matos.

Em 03 / 06 / 2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 06 / 06 / 2016.

Folha nº: 30
Processo nº: 410000604/2015
Rubrica: MR Matrícula: 39754-7


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal